

**RECURSO**

A empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV HENRIQUE MANSANO 1595 JD ALPES CEP 86075-000 LONDRINA- PR, por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. JOSE MARCIO CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 14.727.572 e do CPF nº 109.523.298-32, abaixo assinado, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e demais disposições pertinentes, vem tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor meu recurso.

**Lei Nº 10.520/02, Artigo 4, Inciso XVIII:**

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

**Caput do Art. 3º da Lei 8.666/1993:**

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

**Lei Federal 6.360/1976:**

*“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”*

“Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”

## DO EDITAL

### 12 – DOS RECURSOS

12.1 - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como MPE, se for o caso, será concedido o prazo de **30 (trinta) minutos** para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, indicando a(s) decisão(ões) contra a(s) qual(is) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 - Havendo quem se manifeste, caberá ao pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente, sem adentrar no mérito recursal.

12.3 - A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará decadência do direito.

12.4 - Uma vez admitido o recurso, será aberto ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em igual prazo de 03 (três) dias úteis, que fluirá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, art. 165, I da Lei Federal 14.133/2021.

12.5 - O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.6 - Os interessados terão vista franqueada dos autos do processo no endereço constante deste Edital.

12.7 - O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, art. 165, §2º da lei 14.133/93.

## DOS FATOS

A empresa **URSA COMERCIAL LTDA**, na qual sagrou-se vencedora de alguns itens do pregão eletrônico 003/2025, porém a mesma possui diversas sanções em andamento, conforme registrado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Essas sanções foram aplicadas por órgãos das esferas federal, estadual e municipal, incluindo penalidades impostas pelo Ministério da Saúde, cuja abrangência se estende a todas as esferas governamentais. A mesma encontre-se **IDONEO**.

**Tais informações podem ser facilmente verificadas por meio da consulta do CNPJ 26.628.908/0001-38 nos diversos portais do governo, como:**

**Tribunal de Contas da União (TCU): certidões-apf.apps.tcu.gov.br**

**Portal da Transparência (CGU e CEIS): Consulta de sanções**

**Controladoria-Geral da União (CGU): certidões.cgu.gov.br**

## SEGUE ABAIXO OCORRENCIAS :

CNPJ 26.628.908/0001-38 Razão Social URSA COMERCIAL LTDA Nome Fantasia URSA COMERCIAL COSMETICOS E PRODUTOS CIRURGICOS

Situação Situação Cadastral

Idoneo Credenciado

### Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Âmbito/UF	Âmbito/Município	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	DISTRITO SANIT.ESP. INDÍGENA - MARANHÃO	Órgão Sancionador			Determinado	01/04/2024	01/04/2026
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	DISTRITO SANIT.ESP. INDÍGENA - MARANHÃO	Órgão Sancionador			Determinado	01/04/2024	01/04/2026
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	DISTRITO SANIT.ESP. INDÍGENA - MARANHÃO	Órgão Sancionador			Determinado	04/04/2024	04/04/2026
Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC	Município	SC	Joinville	Determinado	22/04/2024	22/04/2025
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE	Órgão Sancionador			Determinado	09/07/2024	09/07/2026
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	UNIVERSIDADE FED. DA INTEGR. LATINO-AMERICANA	Órgão Sancionador			Determinado	21/02/2025	21/08/2025

Inclusive em consulta com a CGU, a mesma não é possível fazer a emissão pois consta situação em Entes Privados:

### Resultado de consulta consolidada

Consultado: URSA COMERCIAL LTDA

CPF/CNPJ: 26628908000138

Data consulta: 19/03/2025 09:40:08

Não é possível a emissão da certidão Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

## CONSULTA TCU:

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Suspensão (01/04/2026) - MINISTERIO DA SAUDE<br/>Suspensão (21/08/2025) - UNIVERSIDADE  
FED DA INTEGR LATINO-AMERICANA<br/>Impedimento/proibição de contratar com prazo  
determinado (22/04/2025) - Prefeitura de Joinville (SC)<br/>Suspensão (04/04/2026) - MINISTERIO DA  
SAUDE<br/>Suspensão (09/07/2026) - ESTADO DE RONDONIA<br/>Suspensão (01/04/2026) -  
MINISTERIO DA SAUDE<br/>Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (22/04/2025)  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE - SC  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Segue links para consultas:

<https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>

<https://certidoes.cgu.gov.br/>

Sem mais diante do exposto, solicitamos que seja reanalisada a habilitação da empresa, quanto à análise desta questão pela Comissão, considerando a possível declaração falsa de idoneidade e o fato de que a empresa encontra-se sancionada por diversos órgãos.

Assim, questionamos: A empresa continuará participando do certame, mesmo estando sancionada em todas as esferas?

## O DIREITO

Como restou-se comprovado, em razão da nossa defesa, essa contra razão pretende visar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de mencionar e solicitar a revisão obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, inclusive **SEM RISCOS** e de total atendimento ao exigido.

O respeitável julgamento da Peça Recursal aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento, demonstramos nosso **Direito Líquido e Certo** de recorrer contra proponentes que não correspondem as exigências do presente processo licitatório e das Leis de regulamentação de produtos médicos e hospitalares.

## DO PEDIDO

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a adjudicação do certame para a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** ermitindo que esta forneça o equipamento ofertado, objeto da licitação, nas condições expostas quando do encerramento do certame.

Isto posto, a recorrida espera e aguarda confiante que o presente **RECURSO** seja conhecido e **PROVIDO**, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora. Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla **SEGURANÇA E JUSTIÇA!**

Londrina, 26 de março de 2025.

  
JOSE MARCIO CARREGA  
CPF: 109.523.298-32  
RG: 14.727.572  
SÓCIO DIRETOR

32.593.430/0001-50  
90802785-08  
LONDRIMEDI PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA.  
AV. HENRIQUE MANSANO, 1595  
JD. ALPES - CEP 86075-000  
LONDRINA - PR